



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722187/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.492 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente YURI KEMER ALCANTARA REBELO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/07/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em diverso processo administrativo, acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11516.722187/2011-73
Acórdão n.º **2803-003.492**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

1. O presente processo administrativo é constituído por três Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais devidas no período de 01/01/2009 a 31/07/2011:

- *DEBCAD nº 51.004.824-2 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/2009 a 07/2011. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 125.675,63 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), consolidado em 03/11/2011.*

- *DEBCAD nº 51.004.826-9 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, nas competências 01/2009 a 07/2011. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 9.332,23 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), consolidado em 03/11/2011.*

- *DEBCAD nº 51.004.825-0 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais não descontados pela empresa das remunerações pagas aos mesmos, nas competências 01/2009 a 07/2011. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 20.783,06 (vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), consolidado em 03/11/2011.*

O r. acórdão – fls 201 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Embora tenha-se discutido nos processos administrativos a legalidade da cobrança ou não dos tributos, a multa imposta, o lucro arbitrado, cumpre ressaltar que, o cerne da questão é a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional por Inadimplência. Fato este que

acarretou nas medidas administrativas realizadas pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

- A exclusão do SIMPLES, configura-se uma coação ao contribuinte de boa-fé, sendo esta, na prática, uma forma de cobrança indireta e arbitrária, substituindo disfarçadamente a execução fiscal.
- O Poder Judiciário tem entendido, ser ilegal o Ato da Receita Federal que exclui ou não mantém o contribuinte no programa do Simples por inadimplência, uma vez que o referido ato afronta diretamente a Constituição Federal, que assegura o tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas, não observando os princípios do parcelamento, da proporcionalidade, da livre concorrência e da função social da propriedade, (Artigos 170 e 179 da CF), bem como o direito à liberdade de exercício da profissão e da Atividade Econômica (Artigo 5º, XIII, da CF).
- É sabido que a Receita Federal tem outras medidas alternativas para promover a cobrança de seus débitos, inclusive com mais intensidade, por meio de processos administrativos e de execuções fiscais, sendo desnecessário e desproporcional proibir o acesso das pessoas jurídicas inadimplentes ao regime do Simples Nacional, justamente pela existência de meios específicos e legalmente previstos para esse mesmo fim.
- Requer o direito da empresa em ser reincluída no Simples Nacional, inclusive de forma retroativa, para que possa cumprir com suas obrigações tributárias, conforme sua capacidade, devendo assim serem desconsiderados os débitos tributários em aberto, retroagindo os efeitos da inclusão no SIMPLES, para que a empresa possa retomar as atividades normalmente..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os autos se referem ao período de 01/2009 a 07/2011. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão de sua exclusão através dos Atos Declaratórios Executivos - ADE nº 068 e 069, de 2011 - processo nº 11516.720738/2011-64, com efeitos a partir de 01/01/2007.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...).Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. :108-08.231 de 16.03.2005

Nesse sentido, temos a súmula 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

Processo nº 11516.722187/2011-73
Acórdão n.º **2803-003.492**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.